



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282022

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001338-64.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que são apelantes UNIESP S/A e BANCO DO BRASIL S/A, é apelada LEDA DOS SANTOS RIBAS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001338-64.2024.8.26.0482

26ª Câmara de Direito Privado

Apelantes: Uniesp S/A e Banco do Brasil S/A

Apelado: Leda dos Santos Ribas

Comarca: Presidente Prudente

Juiz: Fabio Mendes Ferreira

Voto nº 31908

Estabelecimento de ensino. Ação declaratória de inexistência de débito. Sentença de parcial procedência. Apelo das instituições financeira e de ensino. Alegação da primeira de que inexiste obrigação de sua parte relativa ao contrato em exame, tendo em vista que atuou como mera mandatária do FNDE. Rejeição. Tutela de urgência tornada definitiva para determinar a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, bem como a impossibilidade de sua inclusão em razão da dívida em questão. Apelo da instituição de ensino. Alegação de que a interrupção dos pagamentos se deveu à Resolução 38/2020 editada pelo Ministério da Educação. Desacolhimento. Deliberação ministerial que tinha como destinatários os estudantes e não os estabelecimentos de ensino. Precedente. Valor da indenização por danos morais adequado e proporcional. Sentença mantida. Apelo desprovido.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos em razão da r. sentença (fls. 377/388) que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de débito ajuizada por Leda dos Santos Ribas em face da instituição de ensino Uniesp S/A e da instituição financeira Banco do Brasil S/A. Em razão da sucumbência, a instituição de ensino foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

Apelos de ambos os réus (fls. 406/422 e 429/451).

Alega a instituição de ensino, em síntese, que: a autora não buscou a solução da controvérsia administrativamente, inexistindo pretensão resistida e, portanto, interesse de agir; a suspensão dos pagamentos ocorreu mediante resolução 38/2020 do Ministério da Educação; houve culpa exclusiva

da autora, na medida em que deixou de pleitear a suspensão dos pagamentos; o contrato era sinalagmático, cabendo à autora uma contraprestação consistente em, dentre outras atividades, trabalhos voluntários, o que teria sido descumprido; a indenização por dano material é indevida ou, subsidiariamente, deve ser reduzida. Assim, pugna pelo provimento da apelação e reforma da sentença.

A instituição financeira, por sua vez, alega, resumidamente que: é parte ilegítima para figurar no presente feito, tendo em vista que atuou como mera mandatária do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), razão pela qual inexistente qualquer obrigação de sua parte relativa ao contrato do Fies.

Recursos tempestivos e preparados, tendo sido objeto de contrarrazões (fls. 459/475). Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Preliminarmente, a impugnação da instituição financeira ao benefício de gratuidade judiciária concedido à autora não merece prosperar, tendo em vista a própria natureza da ação, concernente a cobranças relativas ao programa Fies (Fundo de Financiamento Estudantil), oferecido a pessoas de baixa renda, do qual a autora é beneficiária. Ademais, a instituição financeira, incumbida do ônus da prova, não apresentou nenhum documento capaz de indicar que a autora tenha condições de arcar com as custas e despesas processuais.

Ainda sobre as questões preliminares levantadas pela instituição financeira, a pertinência subjetiva de sua inclusão no processo decorre da teoria da asserção, que justifica sua legitimidade passiva *ad causam*. Eventual responsabilidade pelos danos causados à apelada diz respeito ao próprio mérito da controvérsia.

Ademais, também não prospera a preliminar de incompetência da justiça estadual, tendo em vista que a controvérsia se restringe apenas à responsabilidade pelo pagamento do Fies, ausente interesse jurídico da

autarquia federal FNDE, afastada a competência da Justiça Federal.

Também a instituição de ensino suscitou questões preliminares, as quais, contudo, não prosperam. Desnecessária a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, pois não se vislumbra a probabilidade do direito e nem o risco de dano irreparável, ausente relevante fundamentação por parte da recorrente.

Por fim, rejeito a preliminar concernente à ausência de pretensão resistida, pois a provocação administrativa não é requisito para o aforamento da lide, devendo-se observar o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional. Com efeito, condicionar o ajuizamento da ação a pedido extrajudicial anterior importaria em ofensa ao referido princípio, o que não se pode admitir. Nesse sentido, está caracterizado o interesse processual da autora.

Superadas as questões preliminares, passa-se à análise do mérito.

Alega a instituição financeira que é parte ilegítima para figurar no presente feito, tendo em vista que atuou como mera mandatária do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), razão pela qual inexistiria qualquer obrigação de sua parte relativa ao contrato do Fies.

Sem razão, contudo.

Com efeito, a cobrança da dívida tornou-se inexigível em face da autora, sendo agora de responsabilidade da instituição de ensino, tendo sido tornada definitiva a tutela de urgência que determinou a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, bem como a impossibilidade de sua inclusão em razão da dívida decorrente do financiamento estudantil questionada nos autos.

Destarte, deve ser mantida a condenação da instituição financeira, consistente em abster-se de debitar valores da conta corrente da autora a título de quitação do Fies, bem como abster-se de inscrever seu nome nos serviços de proteção ao crédito.

Passa-se à análise das razões de mérito da instituição de ensino.

Argumenta a apelante que competia à autora, dentre outros deveres, realizar trabalho voluntário semanal, o que foi descumprido em parte, ocasionando a desobrigação da instituição de ensino quanto ao pagamento do Fies. Ocorre que tal motivação não foi alegada pela ré em contestação, vindo ela a argumentar descumprimento de deveres por parte da autora apenas em apelação, tese esta que não pode ser conhecida, por se tratar de inovação recursal, vedada pelo CPC (art. 1.014).

Também não merece acolhimento a alegação da instituição de ensino de que a interrupção dos pagamentos se deu em razão da Resolução 38/2020 do Ministério da Educação, tendo em vista que a referida deliberação tinha como destinatários os estudantes, e não os estabelecimentos de ensino.

Nesse sentido:

Prestação de serviços educacionais. Programa "UNIESP PAGA". Instituição de ensino que se comprometeu a custear financiamento estudantil do aluno. Suspensão unilateral dos pagamentos pela instituição a partir de março de 2020, ocasionando negativação do nome do autor. **Alegação de suspensão com base em normas excepcionais da pandemia que não modificam a obrigação da Autora.** Dano moral *in re ipsa* configurado pela inscrição indevida em cadastros de inadimplentes. Indenização fixada em R\$ 8.000,00 que atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1001879-07.2023.8.26.0491; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rancharia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024) (grifei).

Quanto aos danos morais, é incontroverso que o nome do Autor foi negativado em razão da inadimplência da Ré, que deixou de cumprir sua obrigação contratual de pagar o financiamento. A inscrição indevida em cadastros de inadimplentes gera dano moral *in re ipsa*. O valor fixado em R\$ 10.000,00 mostra-se adequado e proporcional, atendendo ao caráter



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

compensatório e pedagógico da indenização, sem caracterizar enriquecimento indevido.

Destarte, deve ser mantida a sentença.

Diante da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios devidos pela instituição de ensino ao patrono do autor de 10% para 11% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **nego provimento** aos recursos de apelação.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator